

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

LEI Nº 5.336, DE 21 DE JULHO DE 1988 - D.O. 21.07.88.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Administração Direta, fixa normas de Política Salarial para a Administração em Geral e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários aplicáveis aos funcionários e empregados públicos da Administração Direta do Estado, fixa normas de Política Salarial para a Administração em Geral e dá outras providências.

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Par os fins desta lei considera-se:

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado ou de lei especial;

II - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários públicos, mantidas as características de criação por lei, denominação própria e número certo;

III - classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional;

IV - categoria funcional: conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

V - grupo: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do seu trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

VI - vencimento: retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;

VII - proventos: retribuição paga mensalmente ao funcionário aposentado;

VIII - referência: símbolo indicativo do valor do vencimento fixado em lei;

IX - Administração direta: representada pelas Secretarias do Estado e pelos órgãos diretamente subordinados à Governadoria do Estado;

X - Administração indireta: representada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XI - servidores: gênero de que são espécies o funcionário e o empregado da Administração Direta e Indireta.

DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 3º O provimento dos cargos efetivos, mediante nomeação, nos órgãos da Administração Direta será precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos, resguardado o disposto na Lei nº 4.667, de 05 de abril de 1984.

Art. 4º O prazo máximo de validade do concurso público será de 04 (quatro) anos, a contar da homologação.

Art. 5º Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da natureza da categoria funcional, a sua modalidade, as condições e requisitos para o provimento, o tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos, os critérios de julgamento, habilitação e classificação.

Parágrafo único Os editais poderão determinar que a realização do concurso público, bem como o aproveitamento dos candidatos, seja efetuada em nível local ou regional.

Art. 6º A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso público.

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 7º Os cargos serão providos:

I - em caráter efetivo;

II - em comissão.

Art. 8º São formas de provimento de cargos:

I - a nomeação;

II - a reintegração;

III - a reversão;

IV - o aproveitamento;

V - a promoção;

VI - o acesso.

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º As nomeações serão feitas:

I - em comissão, quando se tratar de cargos que, em virtude de lei, assim devam ser providos;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos dessa natureza.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 10 A evolução do funcionário na categoria funcional de que seja ocupante dar-se-á através da promoção e do acesso.

DA PROMOÇÃO

Art. 11 Promoção é a passagem do funcionário de uma referência para a imediatamente superior da classe em que estiver enquadrado, devendo realizar-se anualmente, verificada a existência de vaga.

Parágrafo único Os procedimentos, os interstícios e as demais condições referentes à promoção serão estabelecidos por decreto.

DO ACESSO

Art. 12 Acesso é a elevação do cargo ocupado por funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar, dentro da respectiva categoria funcional.

Parágrafo único As exigências, os interstícios e demais procedimentos aplicáveis ao acesso, bem como os critérios de avaliação, para fins de acesso, serão estabelecidos mediante decreto.

DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 13 A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - posse em outro cargo de igual provimento.

DA ESTRUTURA DE CARGOS E SALÁRIOS

DA ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 14 Compõem a estrutura geral de Cargos e Salários do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, observado o artigo 18 desta lei, os seguintes grupos:

I - Direção e Assessoramento Superiores;

- II - Direção e Assistência Intermediárias;
- III - Magistério;
- IV - Polícia Civil;
- V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- VI - Outras Atividades de Nível Superior;
- VII - Outras Atividades de Nível Elementar e Médio;
- VIII - Serviços Administrativos de Nível Elementar e Médio;
- IX - Artesanato;
- X - Transporte Oficial e Portaria;
- XI - Outras Atividades Auxiliares de Arrecadação e Fiscalização;
- XII - Polícia Militar;
- XIII - Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 15 Os grupos são formados por categorias funcionais que subdividem em classes compostas de cargos

Art. 16 Cada categoria funcional é subdividida em 04 (quatro) classes, representadas por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "D", contendo 35 (trinta e cinco) referências, representadas por números arábicos com a seguinte composição:

- I - na classe "A", 05 (cinco) referências;
- II - nas classes "B", "C" e "D", 10 (dez) referências por classe.

Parágrafo único Entre as classes haverá um intervalo de:

- I - 01 (uma) referência, entre as classes "A" e "B";
- II - 02 (duas) referências entre as classes "B" e "C";
- III - 02 (duas) referências entre as classes "C" e "D".

Art. 17 As disposições do artigo anterior não se aplicam aos grupos Direção e Assessoramento Superiores, Direção e Assistência Intermediárias, Magistério, Polícia Civil, Ministério Público, Procuradoria-Geral do Estado e Polícia Militar.

Art. 18 As categorias funcionais, por grupo, que integram o Plano de Cargos e Salários são as constantes da situação nova do Anexo II que faz parte integrante desta lei.

Art. 19 As escalas de Vencimentos e Salários da Administração Direta aplicável às categorias funcionais regidas por este Plano de Cargos e Salários subdividem-se em:

- I - Escala de Nível Elementar e Médio, composta de 102 (cento e duas) referências aplicáveis aos cargos para os quais exija nível de escolaridade elementar e médio;
- II - Escala de Nível Superior, composta de 40 (quarenta) referências, aplicáveis aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade superior e subdividida em:
 - a) tabela de 08 (oito) horas, cujos valores são aplicáveis a todas as categorias funcionais com jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho;
 - b) tabela de 06 (seis) horas, cujos valores são aplicáveis, exclusivamente, às categorias funcionais de médico e odontólogo com jornada de 06 (seis) horas diárias de trabalho;
 - c) tabela de 04 (quatro) horas, cujos valores são aplicáveis, exclusivamente, às categorias funcionais de médico e odontólogo com jornada de 04 (quatro) horas diárias de trabalho.
- III - Escala DAS, composto de 06 (seis) referências, representada pelo símbolo DAS e número arábico de 1 a 6, aplicável aos cargos de provimento em comissão;
- IV - Escala DAI, composta de apenas 01 (uma) referência, denominada Assistente de Direção - símbolo DAI, aplicável às funções de designação em confiança.

Parágrafo único As Escalas de Vencimento de que trata este artigo são as constantes do Anexo I desta lei.

Art. 20 A estrutura do Plano de Cargos e Salários, composta de grupos, categorias funcionais, classes e respectivas referências, fica estabelecida na conformidade com Anexo III desta lei.

DO ENQUADRAMENTO NA NOMEAÇÃO

Art. 21 O funcionário ao ingressar no serviço público, mediante nomeação, será enquadrado na referência inicial da classe "A" da sua categoria funcional.

Art. 22 O enquadramento do funcionário que já tenha tempo de serviço efetivo de categoria funcional integrante deste Plano de Cargos e Salários será processado, apurando-se os seguintes dados funcionais:

I - tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso;

II - quantidade de referências evoluídas no cargo anteriormente ocupado, a partir da referência inicial da respectiva categoria funcional.

§ 1º O tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso efetivamente apurado será dividido por 03 (três), desprezando-se a fração igual ou inferior a 04 (quatro) e arredondando-se para o inteiro seguinte a fração igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º A quantidade de referências evoluídas no cargo anteriormente ocupado será dividida por 03 (três), desprezando-se a fração igual ou inferior a 04 (quatro) e arredondando-se para o inteiro seguinte a fração igual ou superior a 05 (cinco).

§ 3º Apurar-se-á a soma dos produtos das operações processadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A soma apurada no parágrafo anterior adicionada à referência inicial da nova categoria funcional em que foi nomeado, corresponderá à referência de enquadramento nessa categoria funcional, independentemente da classe que ocorrer o enquadramento.

DA PROMOÇÃO

Art. 23 O enquadramento do funcionário que, em decorrência de avaliação, for promovido será feito na referência imediatamente seguinte a que se encontrava, da mesma classe.

DO ACESSO

Art. 24 O enquadramento do funcionário que, em decorrência de avaliação, evoluir para a classe imediatamente superior da categoria funcional em que se encontrar, será feito na referência inicial dessa nova classe, independentemente do tempo de efetivo serviço na referência inicial da classe anterior.

DA REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E APROVEITAMENTO

Art. 25 O enquadramento do funcionário revertido ou aproveitado será feito na mesma classe e referência da categoria funcional anteriormente ocupada.

Parágrafo único O enquadramento do funcionário reintegrado dar-se-á na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 Fica instituída para os funcionários da Administração Direta a Jornada Integral de Trabalho, correspondente a 08 (oito) horas diárias de trabalho, exercida em 02 (dois) períodos com intervalos de 02 (duas) horas.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos cujo dispositivo legal de regulamentação da profissão tenha fixado jornada diferente da que trata o caput.

Art. 27 Aos funcionários abrangidos pelo artigo anterior não será devido qualquer acréscimo percentual, vantagem pecuniária ou gratificação de qualquer natureza, pela prestação de serviços em Jornada Integral de Trabalho.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 28 Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupantes de Cargos de Chefia, assim considerados os que legalmente exercem atribuições de supervisão de unidade efetivamente criada e constante da estrutura dos órgãos da Administração Direta.

Parágrafo único Durante o período de substituição, o substituto fará jus à diferença entre o vencimento do seu cargo e o do substituído.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29 O Adicional por Tempo de Serviço será concedido aos funcionários abrangidos por esta lei até o máximo de 50% (cinquenta por cento) pelo efetivo exercício no serviço público e calculado unicamente sobre o valor de referência em que

se encontrar enquadrado o funcionário, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- I - 5% (cinco por cento) aos 05 (cinco) anos;
- II - 10% (dez por cento) aos 10 (dez) anos;
- III - 20% (vinte por cento) aos 15 (quinze) anos;
- IV - 30% (trinta por cento) aos 20 (vinte) anos;
- V - 40% (quarenta por cento) aos 25 (vinte e cinco) anos;
- VI - 50% (cinquenta por cento) aos 30 (trinta) anos.

§ 1º O Adicional por Tempo de Serviço será calculado e pago por código próprio.

§ 2º No cálculo do Adicional por Tempo de Serviço não será permitido qualquer critério que origine a incidência recíproca e sucessiva de percentual sobre os anteriores concedidos.

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 30 Ficam criadas as categorias funcionais de que tratam os Anexos II e III desta lei e cargos em número correspondente aos empregos atualmente existentes nos quadros da Administração Direta, resultantes do enquadramento previsto na presente lei, ficando o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Assembléia Legislativa o número de funcionários e empregados públicos no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único Os cargos a que alude ocaput serão preenchidos na forma do artigo 3º e seguintes e na medida em que se extinguirem os empregos na forma prevista pelo artigo 36 da presente lei.

DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS FUNCIONÁRIOS

Art. 31 Os atuais funcionários serão enquadrados no presente Plano de Cargos e Salários, observando-se as seguintes regras:

I - para os funcionários ocupantes de cargos de Grupo Direção e Assessoramento Superiores, o enquadramento dar-se-á na referência correspondente ao cargo de carreira de que for titular na data da publicação desta lei.

II - para os funcionários ocupantes da categoria funcional dos demais grupos integrantes do Plano, com exceção dos grupos Magistério, Polícia Civil e Militar, Ministério Público e Procuradoria-Geral do Estado, apurar-se-ão os seguintes dados funcionais, computados até a data da publicação desta lei:

- a) tempo, em anos, de efetivo exercício no cargo que estiver exercendo, arredondando-se para o inteiro seguinte quando superior a 06 (seis meses);
- b) tempo, em anos de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, arredondando-se para o inteiro seguinte quando superior a 06 (seis) meses;
- c) quantidade de referências evoluídas no cargo que estiver exercendo, a partir da referência inicial da respectiva categoria funcional;
- d) o tempo de exercício efetivo no cargo será ocupado integralmente;
- e) o tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso será computado dividindo-se por 03 (três) o total, desprezando-se a fração igual ou inferior a 04 (quatro) e arredondando-se para o inteiro seguinte a fração igual ou superior a 05 (cinco);
- f) a quantidade de referências evoluídas no cargo será computada, dividindo-se por 03 (três) o total, desprezando-se a fração igual ou inferior a 04 (quatro) e arredondando-se para o inteiro seguinte a fração igual ou superior a 05 (cinco);
- g) apurar-se-á a soma do valor obtido na alínea “d” e nas operações processadas nas alíneas “e” e “f”;
- h) a soma apurada na alínea anterior, adicionada à referência inicial da categoria funcional de que for ocupante, corresponderá à referência de enquadramento nessa categoria funcional independentemente da classe em que ocorrer o enquadramento.

Parágrafo único O Poder Executivo fará publicar por decreto a relação nominal dos funcionários enquadrados nos termos deste artigo.

Art. 32 O funcionário terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do respectivo decreto, para recorrer do enquadramento.

Parágrafo único Os recursos, dirigidos ao Secretário de Administração, deverão estar instruídos por documentos oficiais expedidos por órgãos públicos ou legalmente reconhecidos, que possibilitem a análise e decisão do requerido.

DOS PROVENTOS

Art. 33 Os proventos e as pensões serão atualizados com base no percentual médio de reajuste que decorrer do enquadramento dos atuais funcionários, nos termos do presente Plano de Cargos e Salários, a partir da data da publicação desta lei.

DO EMPREGADO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CONCEITOS BÁSICOS

Art. 34 Para os fins desta lei considera-se:

I - empregado público: pessoa legalmente admitida para exercer emprego sob o registro da Consolidação das Leis do Trabalho, no âmbito da Administração Direta;

II - emprego: conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a empregado público;

III - salário: retribuição paga mensalmente ao empregado público pelo efetivo exercício do emprego, correspondente ao valor da referência fixada na presente lei.

DA ADMISSÃO

Art. 35 Independência de concurso público a admissão para serviços de caráter transitório, cuja definição, formas e prazos de admissão serão estabelecidos por decreto, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo único É vedada a admissão de empregados públicos na Administração Direta do Estado, a qualquer título, à exceção do estabelecido no caput.

DA EXTINÇÃO DOS EMPREGOS

Art. 36 Os empregos atualmente existentes na Administração Direta serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único Ficam todos os órgãos da Administração Direta do Estado obrigados a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, lotacionograma completo com a indicação precisa do número e denominação dos atuais contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 37 O adicional por tempo de serviço será devido aos empregados públicos, nos percentuais previstos no artigo 29, computando-se, exclusivamente, o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso.

Art. 38 Estendem-se aos empregados públicos os mesmos parâmetros de enquadramento estabelecidos aos funcionários públicos, bem como as disposições referentes à evolução funcional.

Art. 39 Estende-se aos empregados públicos o disposto no artigo 26 desta lei.

POLÍTICA SALARIAL

Art. 40 As despesas com o pagamento de vencimento, salários, proventos, pensões e outras vantagens atribuídas aos servidores da Administração em Geral, efetuadas com recursos do Tesouro, não poderão exceder, em cada exercício financeiro, o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da arrecadação própria do Estado de Mato Grosso, referente a ICM, ITBI, IPVA, e seus acessórios (multa, correção, juros de mora), quando efetivamente apropriada e de conformidade com a previsão orçamentária do exercício.

§ 1º O percentual da arrecadação própria do Estado de que trata o caput do presente artigo destinado ao pagamento de pessoal sofrerá, em cada exercício financeiro, uma redução de 5% (cinco por cento) até atingir o percentual de 60% (sessenta por cento), permanecendo este como definitivo.

§ 2º Nos exercícios financeiros, a que se refere o parágrafo anterior, só serão nomeados funcionários mediante comprovada necessidade e prévia aprovação legislativa de lotacionograma da unidade administrativa a que se destina a nomeação.

§ 3º As disposições do caput deste artigo aplicar-se-ão a partir de 01 de janeiro de 1989.

Art. 41 Sempre que se verificar superávit entre a previsão orçamentária referente aos tributos e acessórios a que alude o artigo 40 e a receita efetivamente realizada, será concedido um reajuste global, percentualmente proporcional ao referido superávit.

§ 1º A implementação do reajuste previsto no caput deste artigo será feita, trimestralmente, na folha de pagamento dos funcionários e empregados públicos, ativos e aposentados, ficando o Poder Executivo autorizado a promover adiantamento do referido reajuste.

§ 2º A trimestralidade a que alude o parágrafo anterior será considerada no primeiro dia dos meses de janeiro, abril, julho e

outubro de cada ano.

§ 3º O primeiro reajuste a que alude o caput será devido relativamente ao trimestre subsequente à publicação da presente lei e efetivado 30 (trinta) dias após o enquadramento geral dos servidores nos termos do presente Plano de Cargos e Salários.

§ 4º Verificada a inexistência do superávit, a que alude o caput, o reajuste global trimestral será concedido com a aplicação proporcional do percentual de aumento decorrente das variações do salário mínimo de referência fixado pelo Governo Federal, durante o trimestre considerado.

§ 5º Quando o superávit, a que alude o caput, do presente artigo não atingir 50% (cinquenta por cento) do índice de variação do salário mínimo de referência estabelecido pelo Governo Federal, o reajuste será fixado no mínimo em 50% (cinquenta por cento) dessa variação.

§ 6º Para a efetivação dos reajustes na forma prevista no parágrafo anterior fica o Poder Executivo autorizado, excepcionalmente, a utilizar outras fontes de receitas, além daquelas previstas no caput do artigo 40 da presente lei.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas complementares ao cumprimento do disposto neste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 Ficam extintas as atuais funções do grupo de Direção e Assistência Intermediárias e criada a função com a denominação Assistente de Direção, grupo DAI, em número correspondente ao dos cargos de chefia da cada unidade existente na Administração Direta do Estado.

Art. 43 A função de Assistente de Direção, grupo DAI, é de designação em confiança e privativa dos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou dos atuais empregados públicos.

§ 1º As designações para a função de Assistente de Direção, grupo DAI, recairão, exclusivamente, nos funcionários e empregados públicos legalmente indicados para substitutos dos ocupantes de cargos de chefia.

§ 2º Não poderá ser designado para função de Assistente de Direção, grupo DAI, o funcionário ou empregado público que esteja nomeado para cargo em comissão integrante do grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 44 O Poder Executivo criará, mediante lei específica, órgão com o objetivo precípuo de promover o treinamento e o desenvolvimento dos recursos humanos do Estado com vista à evolução funcional e profissional dos mesmos.

Art. 45 O enquadramento dos atuais funcionários e empregados públicos, a alteração de denominação e quaisquer outros atos decorrentes da implementação do presente plano de Cargos e Salários não modificam o regime jurídico do respectivo ocupante.

Art. 46 Fica vedado o pagamento de qualquer vantagem pecuniária por participação em órgão de deliberação coletiva, aos membros de conselhos constituídos na Administração Direta e Indireta, exceto aquele devido aos membros de conselho regido pela legislação federal.

Art. 47 Fica criada a Comissão de Política Salarial, vinculada à Governadoria do Estado, com a finalidade de examinar e propor a política salarial dos servidores de Administração Direta e Indireta do Estado.

Parágrafo único O funcionamento da Comissão de que trata a ocaput deste artigo será disciplinado mediante decreto do Poder Executivo, assegurada a participação de representantes dos servidores do Estado.

Art. 48 A retribuição global mensal de funcionário e empregado público, ativo ou aposentado, civil ou militar da Administração em geral, não poderá exceder a 23 (vinte e três) vezes o valor da referência 1 da Escala de vencimento do Nível Elementar e Médio de que trata o início I do artigo 19 da presente lei.

Parágrafo único O pessoal abrangido pelo caput deste artigo que na data de publicação desta lei estiver percebendo ou vier a perceber, a qualquer título, retribuição global mensal superior ou limite fixado, não fará jus a reajustes de vencimentos ou salários, até que sua retribuição global se enquadre dentro do teto salarial estabelecido pela presente lei.

Art. 49 Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante mencionados, da Lei nº 4.827, de 13 de dezembro de 1984.

I - "Artigo 16 - Os servidores integrantes da categoria de Fiscal de Tributos Estaduais no desempenho efetivo das atribuições do cargo farão jus a uma gratificação, a título de locomoção, correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento fixo, mais gratificação de produtividade, excetuado o excepcional de produtividade e o adicional por tempo de serviço".

II - "Artigo 17 - A gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, atribuída aos funcionários e empregados públicos do Poder Executivo, incidirá somente sobre a parte fixa do vencimento ou salário-base".

III - "Artigo 18 - Para os cálculos de aposentadoria, férias e licença especial, os proventos e a remuneração mensal dos funcionários e empregados integrantes dos grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização e Outras Atividades Auxiliares

de Arrecadação e Fiscalização, são considerados:

a) a parte fixa correspondente ao vencimento e mais a média dos pontos atribuídos nos últimos 12 (doze) meses, a partir do protocolamento do pedido de aposentadoria;

b) a parte fixa correspondente ao vencimento-base e mais a média dos pontos atribuídos nos últimos 06 (seis) meses, no caso de férias e de licença especial”.

Art. 50 Os atuais empregados públicos ocupantes das categorias integrantes dos grupos Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares, Artesanato, Transporte Oficial e Portaria e Outras Atividades Auxiliares de Arrecadação e Fiscalização que estejam desempenhando atribuições diversas daquelas fixadas para suas categorias serão reclassificados, desde que atendam aos seguintes critérios que caracterizem o “desvio de função”:

I - exerçam essas atribuições há pelo menos 01 (um) ano computado até a data da publicação desta lei;

II - possuam a habilitação legal para os empregos correspondentes às profissões regulamentadas e para os demais empregos de nível superior;

III - estejam exercendo atribuições de empregos compatíveis com o regime jurídico que ocupem na data da publicação desta lei.

§ 1º O enquadramento dos empregados públicos reclassificados nos termos deste artigo será processado observando-se as regras de enquadramento de que trata o inciso II do artigo 31 desta lei.

§ 2º Para fins de apuração do tempo, em anos, de efetivo exercício do emprego que estiver exercendo o emprego público a ser reclassificado, considerar-se-á a data a partir da qual o ocupante passou a exercer atribuições em “desvio de função”, registrada em questionário, preenchido para essa finalidade, pela respectiva chefia.

§ 3º A reclassificação de que trata este artigo não altera, em hipótese alguma, o regime jurídico a que está sujeito o reclassificado.

§ 4º O Poder Executivo fará publicar, por decreto, a relação nominal dos empregados reclassificados.

Art. 51 Estende-se aos Auxiliares de Arrecadação e Fiscalização o direito à percepção da produtividade normal e do excepcional de produtividade, de forma igual a percebida pelos Agentes de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais.

Art. 52 Ao Grupo Magistério aplica-se somente o disposto no artigo 48 e parágrafo único da presente lei.

Art. 53 Aos Membros da Procuradoria-Geral do Estado só se aplica o disposto no § 2º do artigo 29, no artigo 48 e parágrafo único da presente lei.

Art. 54 Aos Grupos Polícia Civil e Polícia Militar só se aplica o dispositivo nos artigos 41 e parágrafos, 48 e parágrafo único, 56 e 57 da presente lei.

Art. 55 Todos os órgãos da Administração Indireta do Estado ficam obrigados a dar início, a partir da publicação do presente Plano de Cargos e Salários, ao trabalho de adequação de seus Planos de Cargos e Salários a esta lei.

§ 1º Os órgãos da Administração Indireta deverão promover, através dos meios peculiares à sua personalidade jurídica, todas as alterações necessárias à implementação deste artigo, sejam elas de natureza estatutária, administrativa ou organizacional.

§ 2º A adequação a que alude o caput deste artigo será feita pelos órgãos da Administração Indireta, com orientação, se necessária, da Secretaria de Administração e submetida à apreciação da Comissão Estadual de Política Salarial a que se refere o Artigo 47 da presente lei.

Art. 56 Fica fixado o valor do soldo do Coronel da Polícia Militar em 2,5 (duas e meia) vezes a referência 1 (um) da Escala de vencimento de Nível Elementar e Médio de que trata o inciso I, do artigo 19 da presente lei, observados os índices estabelecidos na tabela de Escalonamento Vertical, constantes do anexo IV, revogadas as disposições da Lei nº 5.061, de 28 de outubro de 1986, pertinente à matéria.

Art. 57 São fixados, na forma do Anexo V, os vencimentos do grupo Polícia Civil, ficando os futuros reajustes do referido grupo subordinados às disposições dos artigos 40 e seguintes da presente lei.

Art. 58 Os demais atos necessários à operacionalização, complementação e dinamização do presente Plano de Cargos e Salários serão efetivados por decreto, obedecidos os preceitos legais ora instituídos.

Art. 59 Fica criado um Grupo de Trabalho interinstitucional composto por até 03 (três) representantes de cada um dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público, com o objetivo de, observado o disposto nesta lei e na Constituição Federal, elaborar, propor e apresentar aos respectivos Poderes e Órgãos, as alterações legais necessárias à unificação de seus procedimentos no que se refere às Políticas Salariais e de Recursos

Humanos.

Art. 60 Os atuais servidores da administração em geral, que possuam registro provisório ou definitivo para o exercício da função de jornalista, serão enquadrados neste plano como técnico de nível superior a partir da vigência da presente lei.

Art. 61 As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento-programa, suplementadas, se necessário.

Art. 62 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.924, de 21 de novembro de 1985; nº 4.611, de 27 de novembro de 1983, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 5.052, de 23 de setembro de 1986.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de julho de 1988.

as) CARLOS GOMES BEZERRA

Governador do Estado

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	AJUDA DE CUSTO
Secretário de Estado	125.000,00	100%
Subsecretário	100.000,00	100%

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

NÍVEIS	VENCIMENTO	AJUDA DE CUSTO
--------	------------	----------------

DAS -
6

DAS -	100.000,00	100%
5		

	65.000,00	100%
--	-----------	------

DAS -	50.000,00	100%
4		

DAS -	40.000,00	100%
3		

	30.000,00	100%
--	-----------	------

DAS -	20.000,00	100%
2		

DAS -
1

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

DAI 15.000,00

TABELA - NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA JORNADAS

	8 HORAS	6 HORAS	4 HORAS
--	---------	---------	---------

01	58.402,00	43.802,00	29.202,00
----	-----------	-----------	-----------

02	59.278,00	44.459,00	29.639,00
03	60.167,00	45.126,00	30.084,00
04	61.070,00	45.803,00	30.535,00
05	61.986,00	46.490,00	30.993,00
06	62.916,00	47.187,00	31.458,00
07	63.860,00	47.895,00	31.930,00
08	64.818,00	48.613,00	32.409,00
09	65.790,00	49.342,00	32.895,00
10	66.777,00	50.082,00	33.388,00
11	67.779,00	50.833,00	33.889,00
12	68.796,00	51.595,00	34.397,00
13	69.828,00	52.369,00	34.913,00
14	70.875,00	53.155,00	35.437,00
15	71.938,00	53.952,00	35.969,00
16	73.017,00	54.761,00	36.509,00
17	74.112,00	55.582,00	37.057,00
18	75.224,00	56.416,00	37.613,00
19	76.352,00	57.262,00	38.177,00
20	77.497,00	58.121,00	38.750,00
21	78.659,00	58.993,00	39.331,00
22	79.839,00	59.878,00	39.921,00
23	81.037,00	60,776,00	40.520,00
24	82.253,00	61.688,00	41.128,00

25	83.487,00	62.613,00	41.745,00
26	84.739,00	63.552,00	42.371,00
27	86.010,00	64.505,00	43.007,00
28	87.300,00	65.473,00	43.652,00
29	88.610,00	66.455,00	44.307,00
30	89.939,00	67.452,00	44.972,00
31	91.288,00	68.464,00	45.647,00
32	92.657,00	69.491,00	46.332,00
33	94.047,00	70.533,00	47.027,00
34	95.458,00	71.591,00	47.732,00
35	96.890,00	72.665,00	48.448,00
36	98.343,00	73.755,00	49.175,00
37	99.818,00	74.861,00	49.913,00
38	101.315,00	75.984,00	50.662,00
39	102.835,00	77.124,00	51.422,00
40	104.378,00	78.281,00	52.193,00

NÍVEL ELEMENTAR E MÉDIO - 08 HORAS

REF SALÁRIO REF. SALÁRIO REF. SALÁRIO

01	18.000,00	35	29.865,00	69	49.548,00
02	18.270,00	36	30.313,00	70	50.291,00
03	18.544,00	37	30.768,00	71	51.045,00
04	18.822,00	38	31.230,00	72	51.811,00
05	19.104,00	39	31.698,00	73	52.588,00
06	19.319,00	40	32.173,00	74	53.337,00

07	19.682,00 41	32.656,00 75	54.178,00
08	19.977,00 42	33.146,00 76	54.991,00
09	20.277,00 43	33.643,00 77	55.816,00
10	20.581,00 44	34.148,00 78	56.653,00
11	20.890,00 45	34.660,00 79	57.503,00
12	21.203,00 46	35.180,00 80	58.366,00
13	21.521,00 47	35.708,00 81	59.241,00
14	21.844,00 48	36.244,00 82	60.130,00
15	22.172,00 49	36.788,00 83	61.032,00
16	22.505,00 50	37.340,00 84	61.947,00
17	22.843,00 51	37.900,00 85	62.876,00
18	23.186,00 52	38.469,00 86	63.819,00
19	23.534,00 53	39.046,00 87	64.776,00
20	23.887,00 54	39.632,00 88	65.748,00
21	24.245,00 55	40.266,00 89	66.734,00
22	24.609,00 56	40.829,00 90	67.735,00
23	24.978,00 57	41.441,00 91	68.751,00
24	25.353,00 58	42.063,00 92	69.782,00
25	25.733,00 59	42.694,00 93	70.829,00
26	26.119,00 60	43.334,00 94	71.891,00
27	26.511,00 61	43.984,00 95	72.969,00
28	26.909,00 62	44.644,00 96	74.064,00
29	27.313,00 63	45.314,00 97	75.175,00
30	27.723,00 64	45.994,00 98	76.303,00

31 28.139,00 65 46.694,00 99 77.448,00

32 28.561,00 66 47.384,00 100 78.610,00

33 28.989,00 67 48.095,00 101 79.786,00

34 29.424,00 68 48.816,00 102 80.986,00

ANEXO II

GRUPO CATEGORIAS FUNCIONAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR SITUAÇÃO NOVA

	Agente de Portaria	-
TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA	Motorista Oficial	Motorista Oficial
	-	Porteiro
	-	Condutor de Barco

GRUPO CATEGORIAS FUNCIONAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR SITUAÇÃO NOVA

TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	Agente Arrecadador de Tributos Estaduais.	Agente Arrecadador de Tributos Estaduais.
	Fiscais de Tributos Estaduais	Fiscais de Tributos Estaduais
	Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais.	Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais.

GRUPO CATEGORIAS FUNCIONAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR SITUAÇÃO NOVA

TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	Agente Arrecadador de Tributos Estaduais.	Agente Arrecadador de Tributos Estaduais.
	Fiscais de Tributos Estaduais	Fiscais de Tributos Estaduais
	Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais.	Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais.

GRUPO CATEGORIAS FUNCIONAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR SITUAÇÃO NOVA

OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	Agente de Inspeção Fazendária Externa	Agente de Inspeção Fazendária Externa
	Auxiliar de Arrecadação e Fiscalização	Auxiliar de Arrecadação e Fiscalização

GRUPO

CATEGORIAS FUNCIONAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Psicólogo	Técnico de Nível Superior
Sociólogo	“
Assistente Social	“
Químico	“
Naturalista	“
Farmacêutico	“
Enfermeiro	“
Biólogo	“
Técnico em Comunicação Social	“
Estatístico	“
Terapeuta Ocupacional	“
Tecnólogo	“
Médico	Médico
Odontólogo	Odontólogo

GRUPO

CATEGORIAS FUNCIONAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

	Auditor Contábil
Auditor Contábil	Técnico de Nível Superior
Economista	“
Engenheiro	“
Administrador	“
Técnico em Ciências Jurídicas e Sociais	“
Engenheiro Agrônomo	“
Engenheiro Florestal	“
Médico Veterinário	“
Contador	“
Geólogo	“
Nutricionista	“
Bibliotecário	“
Zootecnista	“
Bacharel em Turismo	

Arquiteto	“
Técnico em Assuntos Educacionais	“
Técnico em Assuntos Culturais	“
Geógrafo	“

GRUPO

CATEGORIAS FUNCIONAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

	-	-
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	Agente de Serviços Complementares
	Agente de Serviços Complementares	Agente de Serviços Gerais
	-	Copeiro
	-	Merendeira
	-	Necro-Higienista
	-	Auxiliar de Campo
	-	Auxiliar de Tecnologia
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR E MÉDIO	-	Classificador de Prod. de Ordem Vegetal
	-	Agente de Fiscalização de Fauna e Flora
	-	Técnico em Radiologia
	Técnico em Radiologia	-
	Agente de Atividades Agropecuárias	Supervisor de Segurança do Trabalho
	Supervisor de Segurança do Trabalho	-
	Operador de Máquinas Rodoviárias	-
	Administrador de Campo	Auxiliar de Atividades Agropecuárias
		Agente Audiovisual e Fotógrafo

GRUPO

CATEGORIAS FUNCIONAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Agente de Serviços Especiais	-
-	Instrutor de Artes Marciais
Agente de Serviços de Engenharia	Agente de Serviços de Engenharia
Desenhista	Desenhista
Agente de Mecanização de Apoio	Desenhista

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL
ELEMENTAR E MÉDIO

Auxiliar de Enfermagem	-
Tecnologista	Auxiliar de Enfermagem
Técnico de Laboratório	Tecnologista
Agente de Telecomunicações e Eletricidade	Técnico de Laboratório
Técnico em Atividades Agrícolas	Agente de Telecomunicações
Agente de Inspeção Previdenciária	Técnico em Agropecuária
Inspetor de Folha de Pagamento de Pessoal	-
Telefonista	-
Telefonista	Telefonista
Agente de Segurança	Agente de Segurança Penitenciário
Agente de Transporte Fluvial	-
Agente Sanitário	Agente Sanitário
-	Garçon
-	Cozinheiro

GRUPO

CATEGORIAS FUNCIONAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR E
MÉDIO

Agente Administrativo	-
Auxiliar de Agente Administrativo	-
-	Mensageiro
-	Operador de Máquina Copiadora
-	Agente Escolar
-	Agente Administrativo I
-	Agente Administrativo II
-	Agente Administrativo III
-	Almoxarife
-	Armazenista
Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade
-	Técnico de Arquivo
-	Técnico de Estatística
Agente de Comunicação	Agente de Comunicação Social
Agente de Cinematografia e Microfilmagem	Técnico de Microfilmagem
-	Digitador
-	Preparador de Documentos

GRUPO

CATEGORIAS FUNCIONAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR SITUAÇÃO NOVA

ARTESANATO	Artífice de Obras Civil	Artífice de Obras Civil
	Artífice de Mecânica	Artífice de Mecânica
	Artífice de Eletricidade	Artífice de Eletricidade
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	Artífice de Carpintaria e Marcenaria
	Artífice de Artes Gráficas	Artífice de Artes Gráficas
	-	Alfaiate
	-	Instrutor de Artes Domésticas
-	Barbeiro	

ANEXO III

GRUPOS	GRUPO SALARIAL	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES	REFERÊNCIAS
TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA	2	PORTEIRO	D	37 a 46
			C	25 a 34
			B	13 a 22
			A	07 a 11
4	CONDUTOR DE BARCO		D	48 a 57
			C	36 a 45
			B	24 a 33
			A	18 a 22
6	MOTORISTA OFICIAL		D	57 a 66
			C	45 a 54
			B	33 a 42
			A	27 a 31

GRUPOS	GRUPO SALARIAL	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES	REFERÊNCIAS	
OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ¹⁰			D	81 a 90	
			Agente de Inspeção Fazendária Externa	C	69 a 78
			Auxiliar de Arrecadação e Fiscalização	B	57 a 66
				A	51 a 55
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	10	Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais	D	81 a 90	
			C	69 a 78	
			B	57 a 66	

			A	51 a 55
		D		31 a 40
13		Agente Arrecadador de Tributos Estaduais	C	19 a 28
		Fiscal de Tributos Estaduais	B	07 a 16
			A	01 a 05

GRUPOS	GRUPO SALARIAL	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES REFERÊNCIAS	
		TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR		
		Economista		
		Engenheiro		
		Administrador		
		Técnico em Ciências		
		Engº Agrônomo		
		Engº Florestal		
		Médico Veterinário		
		Contador		
		Geólogo		
		Nutricionista		
		Bibliotecário		
		Zootecnista		
		Bacharel em Turismo		
		Arquiteto	D	31 a 40
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	13	Técnico em Assuntos Educacionais	C	19 a 28
		Técnico em Assuntos Culturais	B	07 a 16
		Geógrafo	A	01 a 05
		Psicólogo		
		Sociólogo		
		Assistente Social		
		Químico		
		Naturalista		
		Farmacêutico		
		Enfermeiro		
		Biólogo		
		Técnico em Comunicação Social		
		Estatístico		
		Terapeuta Ocupacional		

4	Telefonista		
	Agente Sanitário		
	Garçon	D	48 a 57
	Agente de Serviços	C	36 a 45
	Complementares	B	24 a 33
	Auxiliar de Tecnologista	A	18 a 22
5	Agente Audiovisual e Fotógrafo		
		D	53 a 62
	Auxiliar de Atividades Agropecuárias	C	41 a 50
		B	29 a 38
8		A	23 a 27
		D	70 a 79
	Agente de Segurança Penitenciária	C	58 a 67
		B	46 a 55
9		A	40 a 44
		D	76 a 85
	Supervisor de segurança do Trabalho	C	64 a 73
		B	52 a 61
10		A	46 a 50
	Auxiliar de Enfermagem	D	87 a 96
	Agente de Telecomunicações	C	75 a 84
		B	63 a 72
11	Técnico em Radiologia	A	57 a 61
		D	87 a 96
	Técnico em Microfilmagem	C	75 a 84
		B	63 a 72
12		A	57 a 61
	Técnico em Contabilidade	D	93 a 102
	Técnico em Arquivo	C	81 a 90
		B	69 a 78
	Técnico em Estatística	A	63 a 67
GRUPOS	GRUPO SALARIAL	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES REFERÊNCIAS

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE NÍVEL ELEMENTAR E MÉDIO	1	Mensageiro	D	31 a 40
			C	19 a 28
			B	07 a 16
			A	01 a 05
2	Operador de Máquina e Copiadora	D	37 a 46	
		C	25 a 34	
		B	13 a 22	
		A	07 a 11	
4	Agente Administrativo I	D	48 a 57	
		C	36 a 45	
	Agente Escolar	B	24 a 33	
		A	18 a 22	
5	Almoxarife	D	53 a 62	
		C	41 a 50	
	Armazenista	B	29 a 38	
		A	23 a 27	
7	Agente Administrativo II	D	65 a 74	
		C	53 a 62	
		B	41 a 50	
		A	35 a 39	
9	Agente de Comunicação Social	D	76 a 85	
		C	64 a 73	
	Preparador de Documentos	B	52 a 61	
		A	46 a 50	
10	Agente Administrativo III	D	81 a 90	
		C	69 a 78	
	Digitador	B	57 a 66	
		A	51 a 55	

GRUPOS GRUPO SALARIAL CATEGORIAS FUNCIONAIS CLASSES REFERÊNCIAS

ARTESANATO 6	Barbeiro	D	57 a 66
		C	45 a 54
		B	33 a 42
		A	27 a 31

	Artífice de Obras Civis		
	Artífice de Mecânica		
	Artífice de Eletricidade	D	65 a 74
7	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	C	53 a 62
		B	41 a 50
	Artífice de Artes Gráficas	A	35 a 39
	Alfaiate		
	Instrutor de Artes Domésticas		

ANEXO IV

POSTO DE GRADUAÇÃO	ESCALONAMENTO	VENCIMENTO MENSAL
Coronel - PM	100	45.000,00
Tenente Coronel	93	41.850,00
Major - PM	86	38.700,00
Capitão - PM	78	35.100,00
1º Tenente - PM	70	31.500,00
2º Tenente - PM	65	29.250,00
Aspirante Oficial - PM	59	26.550,00
Aluno Oficial PM (3º Ano)	54	24.300,00
Aluno Oficial PM (2º Ano)	49	22.050,00
Aluno Oficial PM (1º Ano)	45	20.250,00
Sub-Tenente - PM	59	26.550,00
1º Sargento - PM	54	24.300,00
2º Sargento - PM	49	22,050,00
3º Sargento - PM	45	20.250,00
Cabo - PM	34	15.300,00
Soldado E.M.G.J.	28	12.800,00

Soldado Recruta - PM 17 7.650,00

ANEXO V

CARGOS CLASSE SALÁRIO BASE

	A	43.200,00
	B	51.840,00
DELEGADO DE POLÍCIA	C	61.200,00
	E	69.120,00

	A	28.637,00
MÉDICO LEGISTA E	B	34.334,00
PERITO CRIMINAL	C	40.418,00
	E	45.719,00

ESCRIVÃO DE POLÍCIA	A	22.856,00
AUXILIAR DE NECROPSIA	B	27.216,00
AUXILIAR DE PERITO CRIMINAL	C	31.536,00
DATILOSCOPISTA POLICIAL	E	35.836,00

	A	19.440,00
	B	23.760,00
AGENTE POLICIAL	C	28.010,00
	E	32.400,00

	A	17.972,00
	B	21.559,00
MOTORISTA POLICIAL	C	25.347,00
	E	28.761,00

ANEXO VI

GRANDE	MÉDIA	PEQUENA
		F. CULTURAL
		F. CÁCERES
		FEMA
FUSMAT	PROSOL	AEROMAT
DERMAT	D.O.P	INTERMAT
CEMAT	CASEMAT	JUCEMAT
SANEMAT	CODEAGRI	

COHAB DETRAN IOMAT
EMATER CODEMAT F.E.E.
BEMAT CEPROMAT F.C.
IPEMAT FEBEMAT RONDON
METAMAT
AMPA
EFRIMAT

TABELA SALARIAL

DIRETOR-PRESIDENTE DE INDIRETA (grande)	200.000,00
DIRETOR-PRESIDENTE DE INDIRETA (média)	180.000,00
DIRETOR-PRESIDENTE DE INDIRETA (pequena)	150.000,00
DIRETOR DE INDIRETA (grande)	180.000,00
DIRETOR DE INDIRETA (média)	150.000,00
DIRETOR DE INDIRETA (pequena)	130.000,00

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: a01195bc

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar